

PENSÃO ALIMENTÍCIA E MAIORIDADE: DESAFIOS JURÍDICOS DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS

Nathália Diniz¹

Nicole Sales²

Ellen Camille Francisco³

Anna Cecília Rodrigues⁴

Vânia Ereni Lima Vieira⁵

Cynara Silde Mesquita Veloso⁶

Renata Flávia Nobre Canela Dias⁷

RESUMO

¹Estudante de Direito no Centro Universitário FIPMoc-UNIFIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8377-6109>. E-mail: nathaliadinizddr@gmail.com.

²Estudante de Direito no Centro Universitário FIPMoc-UNIFIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5214-1525>. E-mail: nicole.pereira@aluno.unifipmoc.edu.br.

³Estudante de Direito no Centro Universitário FIPMoc-UNIFIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-7606-5526>. E-mail: ellencamille203@gmail.com.

⁴Estudante de Direito no Centro Universitário FIPMoc-UNIFIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9783-7547>. E-mail: ruas.ceci@gmail.com

⁵Mestra em Educação pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, professora os Cursos de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros –Unimontes e do Centro Universitário FIPMoc-UNIFIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8219-0298> E-mail: vaniaerenilimavieira@yahoo.com.br

⁶Doutora em Direito pela Pontifícia Católica de Minas Gerais, professora dos Cursos de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros –Unimontes e do Centro Universitário FIPMoc-UNIFIPMoc. Coordenadora do Dinter da UFMG//Unimontes .na instituição receptora. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9816-9063>. E-mail: cynarasilde@yahoo.com.br

⁷Doutora em Educação (Uniuibe). Reitora do UNIFIPMoc. E-mail: renata.dias@afya.com.br.



O tema da presente pesquisa é o reconhecimento do vínculo de parentalidade socioafetiva especificamente no âmbito das relações homoafetivas quando criados sob a responsabilidade de ambos os parceiros. Além disso, a pesquisa analisou os fundamentos para concessão de pensão alimentícia e a possibilidade de sua exoneração após a maioridade do alimentado. O estudo objetivou investigar como a legislação lida com a parentalidade em casos onde o vínculo é construído através do afeto que existe entre as partes, sem se limitar aos laços sanguíneos. Para consecução dos objetivos propostos utilizou-se de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa. Quanto às técnicas de pesquisa foram utilizadas a bibliográfica e documental por meio de revisão bibliográfica e análise de decisões judiciais, para compreender as obrigações advindas da função exercida dentro do núcleo familiar. Os resultados indicam que a maioridade civil não extingue automaticamente a obrigação alimentar. Além disso, o ordenamento jurídico reconhece a filiação socioafetiva com a mesma equivalência da filiação biológica, garantindo direitos e deveres, como a pensão alimentícia.

Palavras-chave: Pensão alimentícia; Famílias homoafetivas; Filiação socioafetiva; Exoneração de alimentos; Jurisprudência brasileira.

CHILD SUPPORT AND LEGAL AGE: LEGAL CHALLENGES IN SAME-SEX UNIONS

ABSTRACT

The article addresses the recognition of socio-affective parenthood specifically within the context of same-sex relationships, particularly when children are raised under the responsibility of both partners. It provides an in-depth analysis of child support and the possibility of exemption from such support after the supported individual reaches legal adulthood. The study aims to investigate how legislation deals with parenthood in cases where the bond is built through affection between the parties, without being limited to blood ties. A qualitative methodology is used, based on a literature review and analysis of judicial decisions, to understand the obligations arising from the roles performed within the family unit. The results indicate that legal adulthood does not automatically terminate the obligation to provide child support. Furthermore, the legal system recognizes socio-affective parenthood as equivalent to biological parenthood, ensuring rights and duties, such as child support.

Keywords: Child support; Same-sex families; Socio-affective parenthood; Exemption from support; Brazilian jurisprudence.



PENSIÓN ALIMENTICIA Y MAYORÍA DE EDAD: DESAFÍOS JURÍDICOS EN LAS UNIONES HOMOAFECTIVAS

RESUMEN

El artículo aborda el reconocimiento del vínculo de parentalidad socioafectiva específicamente en el ámbito de las relaciones homoafectivas, particularmente cuando los hijos son criados bajo la responsabilidad de ambos compañeros. Se realiza un análisis profundo sobre la pensión alimenticia y la posibilidad de exoneración de dicha pensión después de que el alimentado alcance la mayoría de edad. El objetivo del estudio es investigar cómo la legislación aborda la parentalidad en casos donde el vínculo se construye a través del afecto entre las partes, sin limitarse a los lazos sanguíneos. Se utiliza una metodología cualitativa, basada en revisión bibliográfica y análisis de decisiones judiciales, para comprender las obligaciones derivadas de la función ejercida dentro del núcleo familiar. Los resultados indican que la mayoría de edad no extingue automáticamente la obligación alimentaria. Además, el ordenamiento jurídico reconoce la filiación socioafectiva con la misma equivalencia que la filiación biológica, garantizando derechos y deberes, como la pensión alimenticia.

Palabras clave: Pensión alimenticia; Familias homoafectivas; Filiación socioafectiva; Exoneración de alimentos; Jurisprudencia brasileña.

INTRODUÇÃO

A pensão alimentícia é um dos temas mais sensíveis presente no ordenamento jurídico brasileiro, isso porque se trata de um direito fundamental previsto em lei que visa a manutenção da subsistência e da mínima qualidade de vida do alimentando e, para além de questões patrimoniais, envolve também, princípios éticos e morais, como a dignidade da pessoa humana e dever de solidariedade entre pais e filhos. Entretanto, essa temática se torna ainda mais complexa quando surgem mudanças de estado civil ou etário e quando ocorrem no contexto de famílias homoafetivas, especialmente quando há filhos concebidos por inseminação artificial e criados sob a responsabilidade de ambos os indivíduos.



No Brasil, o artigo 1.694 do Código Civil prevê que parentes, cônjuges ou companheiros podem requerer alimentos quando deles necessitarem, sem estabelecer a extinção automática da obrigação alimentar com a maioridade. Além disso, o artigo 1.699, também do Código Civil, permite a revisão do valor da pensão e até sua exoneração caso haja alteração na necessidade do alimentando ou na capacidade financeira do alimentante (Brasil, 2022). Ademais, a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o cancelamento da pensão de um filho que atingiu a maioridade, não é absoluto, pois depende de decisão judicial mediante contraditório, o que reforça que a maioridade, por si só, não extingue a obrigação alimentar.

Além da própria legislação brasileira, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a manutenção da pensão alimentícia em situações nas quais o filho permanece em formação acadêmica e não possui plena independência financeira comprovada. Ainda que, no contexto das uniões homoafetivas, são encontradas dificuldades quanto ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva e a igualdade de tratamento entre famílias, o STF, ao reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar na ADI 4.277 e na ADPF 132, garantiu direitos e deveres fundamentais a essas relações que, em sua teoria, devem ser aplicados com a mesma configuração com que se aplicam nos demais arranjos familiares (STF, 2011).

No entanto, tais questões ainda geram discussões e debates, pois sabe-se que o preconceito contra essas pessoas gerou, além de sequelas sociais, um atraso na garantia de direitos e deveres, bem como leis efetivas que acompanhassem o surgimento das novas modalidades de família. Diante disso, este artigo busca apontar os desafios legais enfrentados nas uniões de pessoas do mesmo sexo, com enfoque na obrigação de alimentar, na maioridade civil do alimentando e na possibilidade de exoneração de alimentos, explorando as singularidades que envolvem esse arranjo familiar.

Para realização do trabalho utilizou-se de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa. Foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e



documental. A pesquisa buscou analisar uma Questão ENADE discursiva do ano de 2015 do Curso de Direito e propor uma solução com fundamento na legislação e na jurisprudência

QUESTÃO DISCURSIVA DO ENADE 2015 DO CURSO DE DIREITO

Em uma união homoafetiva entre duas mulheres, uma delas teve um filho fruto de inseminação artificial heteróloga. Passados dezesseis anos, mediante acordo de dissolução de união estável homologado em juízo, em 10/02/2013, convencionou-se o pagamento de verba alimentícia para o filho, correspondente a 20% do salário percebido pela mãe não biológica, não detentora da guarda. Em 20/01/2015, o filho completou dezoito anos de idade. A mãe devedora dos alimentos propôs ação de exoneração, afirmando que, além de ter atingido a maioridade, o filho passará a ser bolsista de iniciação científica na faculdade.

Com base na situação apresentada, responda as perguntas a seguir:

- a) O filho tem direito à manutenção dos alimentos devidos pela mãe não biológica? Apresente dois argumentos ético-jurídicos para embasar sua resposta.
- b) Na hipótese de constatação de real impossibilidade da mãe não biológica em cumprir com a totalidade da verba alimentar, a quem caberia o alimentando requerer alimentos complementares? Justifique sua resposta.

Fonte: Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE (2015)

RECONHECIMENTO DOS LAÇOS AFETIVOS E RESPONSABILIDADE JURÍDICA

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) é uma avaliação que visa medir a qualidade dos cursos de ensino superior. Em 2015, a questão discursiva da prova acima trouxe um tema relevante e extremamente atual.



A separação de um casal homoafetivo, composto por duas mulheres, que viveram juntas durante 16 anos e uma delas tinha um filho que conviveu com o casal e desenvolveu laços afetivos. No ano de 2013, com a dissolução da união, foi homologado um acordo em que a mãe não biológica se comprometeu a pagar 20% do seu salário a título de pensão alimentícia para o filho da sua parceira. O acordo visava garantir o sustento do adolescente, mesmo que não tivesse laços sanguíneos com ele.

A questão apresentada no exame levanta uma séria reflexão sobre os direitos e deveres em relações homoafetivas, especialmente no que diz respeito à parentalidade e à responsabilidade financeira.

De acordo com Rolf Madaleno (2023) a filiação se baseia na convivência familiar e no afeto construído entre as partes e não se limita exclusivamente aos laços sanguíneos, sendo reconhecida de diversas formas. A jurisprudência do país evidencia a função social da família, sendo esta, centro de afeto, solidariedade e responsabilidade, valorizando a convivência mútua entre os membros independente da relação biológica, priorizando a realidade dos fatos e não apenas a origem (Madaleno, 2023). Dessa forma, a responsabilidade exercida de forma voluntária pela mãe ao longo dos 16 anos, desempenhando papel materno, decorre da função social da família.

A pensão alimentícia foi estabelecida com base no reconhecimento da parentalidade socioafetiva, que atribui à mãe não biológica os mesmos efeitos do parentesco biológico, no âmbito pessoal e patrimonial, tanto para a mãe como para o filho. Esse entendimento, está fundamentado na doutrina a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,



exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Nesse sentido, também dispõe sobre o tema o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (Brasil, 2022).

O direito, reconhece que a função exercida dentro do núcleo familiar pode ser ainda mais importante que o DNA. Como a mãe não biológica assumiu esse papel, o respeito pelo princípio da Dignidade Humana do menor exige que esse vínculo que fora construído gere proteção jurídica, garantindo que o menor não seja deixado desamparado. Conforme disposto por Maria Berenice Dias (2023), a filiação socioafetiva decorre da relação construída entre pais e filhos, frisando, que os laços afetivos também geram obrigações, possuindo os mesmos efeitos da filiação biológica. A função exercida dentro do núcleo familiar prevalece sobre os vínculos de sangue, pois a relação de parentalidade é fundada na convivência (DIAS, 2023). Dessa forma, evita que no futuro, a pessoa como no caso supracitado que exerceu espontaneamente o papel de pai ou mãe, simplesmente negue assistência, abandone o menor quando a deixa de compor esse grupo familiar, ferindo a sua dignidade.

Ademais, a pensão foi fixada mediante acordo que seguiu todos trâmites judiciais e fora devidamente homologado pela justiça, o que impede sua sessão de forma unilateral sem a devida ação judicial. Ainda que o filho tenha atingido sua maioridade, o simples ato de se tornar plenamente capaz não extingue a obrigação.

Assim, haja vista, que a pensão alimentícia é fixada com base no binômio da necessidade do alimentado, o que ele precisa para sua sobrevivência, saúde,



educação e bem-estar e possibilidade do alimentante de prestar a pensão, considerando seus recursos sem comprometer seu sustento próprio, exigindo assim a comprovação da ausência de necessidade do alimentado, conforme disposto na súmula 358 do Supremo Tribunal de Justiça (STF, 2008).

Portanto, nos casos onde ocorre o reconhecimento do parentesco socioafetivo aos filhos estão assegurados direitos como o recebimento de pensão alimentícia e a convivência familiar e aos pais o mesmo para questões como guarda e direito de visita.

MUDANÇAS APÓS A MAIORIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar um trecho do *Jornal Jurid* onde foi destacado o pensamento do professor, escritor e jurista brasileiro, Yussef Said Cahali sobre a importância da pensão alimentícia. Segundo ele, “alimentos são, pois, as prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)” (CAHALI, 2003, p. 16).

A partir desse pensamento relatado, destaca-se a presente questão da pensão alimentícia e suas mudanças após a maioridade. No art. 1.634 do código civil, estabelece que a obrigação de alimentos dos pais perdura até que o filho atinja a maioridade civil, ou seja, aos 18 anos (Brasil, 2002).

Contudo, o caso abordado trata-se de um filho que completou a maioridade, porém ainda é estudante, e a alegação da mãe devedora é que filho atingiu a maioridade e passará a ser bolsista de iniciação científica na faculdade. Sendo assim, pediu exoneração da pensão pois acredita não precisar arcar com as despesas do filho.

Com isso, é possível observar que a obrigação alimentícia não se extingue automaticamente com a maioridade conforme dispõe o art. 1.596, § 1º, do Código Civil especifica que, quando o filho é estudante de curso superior ou técnico-profissionalizante, a obrigação de pensão alimentícia pode ser estendida até

que ele complete sua formação, desde que comprovada a necessidade de suporte financeiro (Brasil, 2002).

Nesse mesmo viés, menciona-se também o art. 228 do ECA que também garante a proteção integral dos direitos dos adolescentes, incluindo a alimentação, que deve ser garantida até a completa emancipação. Mesmo após a maioridade, quando o filho não pode prover seu próprio sustento por estar estudando, pode-se entender que ele ainda se encontra em situação de vulnerabilidade, o que justificaria a continuidade da pensão alimentícia (Brasil, 1990).

A Súmula 358 do STJ também estabelece que "a obrigação alimentar é extensível ao filho maior que, mesmo com a maioridade, não tenha condições financeiras de se sustentar e que comprove a dependência econômica dos pais" (STF, 2008).

Ainda no caso em questão, se tratando das uniões homoafetivas, a jurisprudência brasileira reconhece a igualdade de direitos entre casais homoafetivos e heteroafetivos. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) modificou o consenso do Código Civil referente à definição de família e reconheceu por unanimidade o direito ao estabelecimento de união estável entre casais do mesmo sexo. Assim, foi concedido aos casais homoafetivos os mesmos direitos previstos na Lei de União Estável para casais heteroafetivos. Dessa forma, os filhos decorrentes dessas uniões devem ter os mesmos direitos que os filhos de uniões heteroafetivas, incluindo o direito à pensão alimentícia.

Por fim, observa-se que independentemente do sexo, os casais possuem os mesmos deveres alimentares para com o filho, sendo irrelevante se o casal é heteroafetivo ou homoafetivo. Além disso, a pensão alimentícia deve ser revisada regularmente, conforme as necessidades do filho, o que implica que, mesmo após os 18 anos, a revisão da pensão alimentícia de um filho estudante deve ser analisada com base na necessidade real de subsistência.

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO



No caso analisado, a ação de exoneração de pensão de alimentos proposta pela mãe não biológica se desenvolve em um complexo contexto jurídico que precisa ser analisado de forma minuciosa, no qual são discutidos dois pontos importantes. Sendo eles, os limites da obrigação em relação à pensão após a maioridade, bem como a relevância da filiação socioafetiva nas uniões homoafetivas.

Inicialmente, vale ressaltar que, no caso em questão, a Requerente baseia seu pedido na mudança nas circunstâncias da vida do seu filho, onde a maioridade dele e sua nova profissão de pesquisador tornam dispensável a manutenção da obrigação alimentar por parte da Requerente. Contudo, em relação aos fundamentos jurídicos do direito civil brasileiro, a cessação da pensão alimentícia não ocorre de maneira automática quando a pessoa atinge a maioridade, mas deve ser avaliada de acordo com os próprios princípios do Direito de Família e a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores, indo além dessas questões técnicas, como estabelecido pela Súmula 358 do Supremo Tribunal de Justiça (Brasil, 2008).

Nesse sentido, o sistema jurídico brasileiro contemporâneo evidencia que a obrigação alimentar está diretamente ligada ao chamado binômio da necessidade-possibilidade, conforme estabelecido nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil (Brasil, 2002). Além disso, o artigo 1.699 determina que a revisão ou exoneração da pensão pode ser realizada se houver prova de alteração na situação financeira das partes envolvidas (Brasil, 2002). Dessa forma, fica evidente que, ao atingir a maioridade, o alimentando não perde automaticamente o direito à pensão alimentícia, principalmente porque ainda é estudante. Em vez disso, é imprescindível a demonstração concreta de uma alteração na condição financeira do indivíduo, que pode ser confirmado no caso em questão, já que ele se tornou financeiramente autônomo com a aquisição da bolsa de estudo.

Ademais, deve-se considerar que a obrigação alimentar foi aceita voluntariamente por uma mãe não natural, no âmbito de uma relação homoafetiva. Este ponto suscita dúvidas sobre a parentalidade socioafetiva e a possibilidade de



manter a obrigação alimentar mesmo após o término do relacionamento conjugal. Assim, a aceitação da filiação socioafetiva tem sido amplamente debatida nas decisões judiciais do país, sendo consensual que a afetividade pode originar vínculos jurídicos equivalentes aos da filiação biológica de fato. Ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 132, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a equivalência total entre uniões homoafetivas e heteroafetivas, concedendo-lhes os mesmos direitos e obrigações. Assim, conforme preconiza Rolf Madaleno (2020), essa compreensão reforça a ideia de que, ao assumir a responsabilidade alimentar, a mãe não biológica criou um vínculo jurídico válido, que pode justificar a continuidade do pagamento da pensão no caso apresentado.

A condição acadêmica do alimentando representa um ponto relevante na análise do pedido para a exoneração da pensão de caráter alimentar. Isso pois, o fato de ele ter se tornado bolsista de iniciação científica pode ser interpretado de diferentes formas pelo Judiciário, pois apesar de ele ser um estudante, conta com uma fonte de renda que pode ser suficiente para configurar a independência financeira. Assim, no presente caso, será imprescindível avaliar se a bolsa de estudos recebida pelo filho é suficiente para garantir sua subsistência e, conseqüentemente, dispensar o pagamento da pensão.

Outro ponto importante a ser analisado para elaboração de decisão no caso citado é a possível alegação da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório *venire contra factum proprium* por parte da mãe não biológica conforme bem discutido. Pois ao assumir espontaneamente a obrigação alimentar, ela criou expectativa no alimentando de que haveria o referido suporte econômico até que ele atingisse sua independência financeira. Essa circunstância pode ser levada em consideração pelo juízo, especialmente se a exoneração for interpretada como uma ruptura abrupta do compromisso assumido. Assim, há um duplo aspecto a ser considerado: de um lado, a obrigação alimentar não deve se perpetuar indefinidamente, de outro, a exoneração não pode representar um abandono do compromisso assumido voluntariamente.



Nesse contexto, faz-se necessário ressaltar o fato que o aspecto probatório é o fator essencial para a análise e o desfecho da ação em pauta. Isso pois, no âmbito processual civil, o ônus da prova na ação de exoneração de pensão recai sobre o alimentante, conforme previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil (Brasil, 20215). Portanto, a mãe que deve alimentos deve comprovar de forma eficaz através de evidências que a condição financeira do filho mudou e que ele se tornou autossuficiente financeiramente. Assim, se a requerente não conseguir demonstrar essa alteração de situação, o pedido será rejeitado pelo juiz, mantendo-se a obrigação alimentar até que se comprove efetivamente a falta da necessidade da pensão alimentícia.

Neste cenário, o processo de exoneração de pensão traz desafios legais que ultrapassam a mera verificação da maioridade do alimentando. Assim, a análise da situação deve considerar não apenas a necessidade financeira do filho, mas também a relação jurídica estabelecida entre as partes e os princípios que norteiam o Direito de Família, especialmente a solidariedade familiar e a proteção integral do jovem durante seu período de formação acadêmica. Assim, a decisão judicial se fundamentará na comprovação da alteração das circunstâncias que justificaram a obrigação alimentar, assegurando que a cessação não cause um prejuízo excessivo ao alimentando.

Conclui-se que, apesar dos argumentos sobre a maioridade do alimentando e a mudança em sua situação acadêmica poderem indicar uma mudança nas circunstâncias que justificaram a pensão alimentícia, a cessação da pensão não ocorre de maneira imediata ou absoluta. A análise evidencia que o dever de prestar alimentos persiste enquanto subsistir a necessidade do beneficiário. Assim, eventual decisão judicial deverá sopesar criteriosamente a autonomia financeira do alimentando, sem deixar de apreciar o princípio da solidariedade familiar e o compromisso assumido pela mãe não biológica. Dessa forma, a exoneração somente seria cabível se comprovada, de maneira inequívoca, a independência econômica do alimentando, garantindo-se a proteção integral dos direitos deste e a manutenção do equilíbrio na relação jurídica alimentar.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão discursiva analisada aborda uma união estável homoafetiva em que dela as duas mulheres tiveram um filho, fruto de inseminação artificial em uma delas e, após dezesseis anos, a união é dissolvida e surge a necessidade de discutir a pensão e as questões que a permeiam.

Portanto, busca-se refletir acerca da pensão alimentícia no contexto das relações homoafetivas traz à tona os percalços enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro frente aos novos arranjos familiares, principalmente quando se fala em maioria civil, carecendo de um olhar aprofundado baseado nos princípios constitucionais, legislações brasileiras e jurisprudências. Portanto, o foco do debate neste artigo foi a obrigação alimentar de uma mãe não biológica em relação ao filho após a maioria, considerando o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva e a necessidade do alimentando.

Diante do conteúdo jurídico estudado e abordado, ficou evidente que a maioria, somente, não extingue automaticamente a obrigação alimentar, sendo indispensável a avaliação minuciosa do binômio necessidade-possibilidade (previsto nos artigos 1694 e 1695 do Código Civil), além da efetiva comprovação da independência financeira do alimentando para que a exoneração seja deferida. Este ponto é novamente enfatizado pela Súmula 358 do STJ, que aborda a necessidade da decisão judicial, mediante contraditório, para que a pensão cesse, visando assegurar que os filhos em formação acadêmica não sejam desamparados.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva nas uniões homoafetivas pelo STF, garantiu, teoricamente, que os deveres alimentares sejam aplicados com igualdade, além de reforçar a ideia de que a responsabilidade dos pais e genitores não se limita ao vínculo biológico, mas sim à função desempenhada na criação e desenvolvimento do filho. Logo, uma vez que este vínculo foi assumido voluntariamente, essa responsabilidade gera consequências jurídicas e não pode



ser revogada de maneira unilateral, sem que seja realizada uma análise criteriosa do caso concreto.

No caso abordado, a discussão sobre a pensão alimentícia se volta para a possibilidade de o filho prover seu próprio sustento, considerando o fato de ser estudante e bolsista de iniciação científica, sendo este o foco da discussão. Ainda que essa condição possa sugerir certa autonomia financeira, o valor da bolsa e os impactos dele no seu sustento e qualidade de vida deve ser avaliado judicialmente, em conformidade com a lei, evitando assim a interrupção equivocada desse suporte sem a devida comprovação da independência econômica.

Outro ponto relevante aqui mencionado, é o princípio da boa-fé objetiva, que impede que a mãe não biológica se abstenha de uma obrigação livremente assumida sem justificativa plausível e apresentada juridicamente. Dessa forma, se torna responsabilidade do alimentante provar que o filho não precisa mais dos alimentos para que a exoneração seja concedida.

Portanto, a conclusão é de que a obrigação alimentar em uniões homoafetivas, mesmo depois da maioridade, deve ser interpretada de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, e deve ser mantida enquanto persistir a necessidade do alimentado e a capacidade do alimentando. O reconhecimento da paternidade socioafetiva e a necessidade de proteção do maior interesse da criança e do adolescente, reforçam a importância de um olhar judicial que promova a eficácia dos direitos desses novos arranjos familiares.

Por fim, entende-se que o presente artigo evidencia a importância da legislação trabalhar esses pontos com clareza e de uma jurisprudência sólida, para que assim seja possível sanar os conflitos que permeiam as relações homoafetivas nesse contexto familiar, assegurando que a igualdade, prevista constitucionalmente, seja aplicada de modo prático e efetivo. Sendo assim, cabe aos juristas a tarefa de avaliar com cuidado e atenção a necessidade de cada indivíduo, no contexto da pensão alimentícia e das condições financeiras de ambos, bem como a manutenção



do respeito a todos os vínculos familiares, garantindo que a função social da família prevaleça com equidade e justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Artigo 373. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Súmula nº 358. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sumulas>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em: 05 maio 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4277&base=baseAcordaos>. Acesso em: 23 mar. 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2023. Disponível em: <https://berenedias.com.br/filhos-do-afeto>. Acesso em: 23 mar. 2025.



DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/102.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2025.

MADALENO, Rolf. **Filiação socioafetiva: um estudo social do afeto como elemento de reconhecimento da filiação nas relações de família na sociedade brasileira**. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1604>. Acesso em: 23 abr. 2025.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. **A pensão alimentícia a partir do parentesco por afinidade**. 2021. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7789>. Acesso em: 24 abr. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482>

